



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
A 3.ª série Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 173/18:

Determina que os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, bem como os Órgãos de soberania que dependem de dotações orçamentais do Estado, devem processar as remunerações no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 174/18:

Aprova o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento dos Centros de Logística e de Distribuição. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 95/18:

Cria a Comissão para a Reforma do Cofre Geral de Justiça, Coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

Despacho Presidencial n.º 96/18:

Autoriza a despesa no valor de USD 5.400.000,00 e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para aquisição de serviços de consultoria especializada para o acompanhamento do projecto Complexo Hospitalar General «Pedalé».

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 162/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa F.A.F.P. Empreendimentos, S.A, para exploração de granito rosa, na concessão situada na Localidade de Chapeu Armado, Comuna do Bentiaba, Município de Moçâmedes, na Província do Namibe, com uma extensão de 48 hectares.

Despacho n.º 163/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa F.A.F.P. Empreendimentos, S.A, para exploração de granito negro, na concessão situada na Localidade de Tchikuatite, Município da Chibia, na Província da Huila, com uma extensão de 10 hectares.

Despacho n.º 164/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Kimpuanza Recursos Minerais, Limitada, para exploração de granito cinza, na concessão situada na Localidade da Montanha Liambua, Município da Quibala, Província do Cuanza-Sul, com uma extensão de 50 hectares.

Despacho n.º 165/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa F.A.F.P. Empreendimentos, S.A, para exploração de granito verde, na concessão situada na Localidade de Quicombo, Município do Sumbe, na Província do Cuanza-Sul, com uma extensão de 10 hectares.

Despacho n.º 166/18:

Aprova a prorrogação e transmissão dos direitos mineiros outorgados a empresa Francisco Ferreira Barros, Sucursal Angola, Limitada, a favor da empresa Makinerte, Limitada, para exploração de areia, na concessão situada na Localidade de Musseque Cabele, Município do Dande, Província do Bengo, com uma superfície de 50 hectares.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Despacho n.º 167/18:

Homologa o Protocolo de Cooperação assinado entre a Universidade Católica de Angola, a Universidade Gregório Semedo, a Universidade Independente de Angola e a Universidade Privada de Angola.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 173/18 de 26 de Julho

Havendo necessidade de se agregar no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, bem como Órgãos de Soberania que actualmente não processam as suas remunerações nesta plataforma informática, de modo a adequá-los ao quadro jurídico orçamental vigente;

Considerando que, por força do princípio da unidade orçamental, todos os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, incluindo os Órgãos de Soberania dependentes do Orçamento Geral do Estado, devem estar integrados no SIGFE e observar rigorosamente os critérios de gestão em vigor, de forma a assegurar cada vez mais a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 15/10, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma determina que os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, bem como os Órgãos de Soberania que dependem de dotações orçamentais do Estado, devem processar as remunerações no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE).

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, quer seja civil, militar e paramilitar, incluindo os Órgãos de Soberania dependentes do Orçamento Geral do Estado, designadamente:

- a) Tribunal Constitucional;
- b) Tribunal Militar;
- c) Assembleia Nacional;
- d) Comissão Nacional Eleitoral;
- e) Ministério da Defesa;
- f) Casa de Segurança do Presidente da República;
- g) Serviços de Inteligência Interna;
- h) Serviços de Inteligência Externa; e
- i) Unidades Técnicas.

ARTIGO 3.º
(Integração)

O Ministério das Finanças deve assegurar, no prazo máximo de 12 meses, que os Órgãos processem as remunerações no SIGFE, de forma desconcentrada.

ARTIGO 4.º
(Disposições transitórias)

1. Durante o período de integração dos Órgãos no SIGFE, fica garantida a remuneração do pessoal dos Órgãos previstos no artigo 2.º do presente Diploma, no sistema de pagamento e vigor.

2. Os Órgãos de Recursos Humanos devem remeter ao Ministério das Finanças o quadro de pessoal aprovado com as respectivas remunerações dos agentes públicos, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do Diploma.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 174/18
de 26 de Julho

Havendo necessidade de proceder-se à reforma legislativa e regulamentar, de modo a adoptar o Ministério do Comércio de instrumentos legais necessários para melhor sustentar a organização do Sector do Comércio Interno;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer um novo quadro normativo das actividades comerciais e de serviços mercantis, do aprofundamento na especialidade da regulamentação da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, das Actividades Comerciais, e do Regulamento do Exercício e Funcionamento da Actividade de Comércio por Grosso, a Retalho, bem como outros que lhes estão correlacionados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento dos Centros de Logística e de Distribuição, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissão)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO
SOBRE A ORGANIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS
DE LOGÍSTICA E DE DISTRIBUIÇÃO (CLOD)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos Centros de Logística e de Distribuição, abreviadamente designados por «CLOD».

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Centro de Logística e de Distribuição (CLOD)*», local dotado de infra-estruturas de apoio a produtores, distribuidores e outros agentes económicos que exercem actividade que lhes estão correlacionados e constituído por mercados abastecedores, entreposto, empresas de distribuição e de prestação de serviços comerciais permitidos por lei;
- b) «*Mercado Abastecedor*», equipamento colectivo como uma única unidade destinada à organização e comercialização de produtos alimentares e não alimentares, de largo consumo diário, visando o abastecimento de grandes aglomerados populacionais;
- c) «*Operadores*», operadores, compradores e utilizadores de bens, serviços e de todas as actividades disponíveis no CLOD;
- d) «*Operador*», pessoa singular ou colectiva que reúna as condições exigidas no regulamento interno do CLOD, para o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços no interior deste espaço;
- e) «*Comprador*», agente económico que exerce a actividade de comércio por grosso ou a retalho, de restauração ou ainda consumidores colectivos.

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

A implementação do CLOD visa prosseguir os seguintes propósitos:

- a) Concentrar num único espaço físico transacções comerciais grossistas e retalhistas, bem como outras que lhes estão correlacionadas;
- b) Racionalizar e modernizar os Circuitos de Logística e de Distribuição;
- c) Melhorar as condições de abastecimento das populações, pondo à sua disposição produtos de melhor qualidade, maior variedade em condições de higiene e frescura, e, por via indirecta, a preços mais favoráveis;
- d) Criar condições de trabalho e melhorar o rendimento dos operadores e agentes económicos que exercem a sua actividade em ramos ligados ao comércio por grosso e a retalho;
- e) Uniformizar a actividade comercial no sector grossista, retalhista e outros participando no processo de formalização da economia, muito particularmente nas suas funções de concentração da produção e de principal fonte de abastecimento ao comércio;
- f) Tornar o processo de formação de preços mais transparente e competitivo, para obter o incremento da

produção nacional, maior rendimento dos agricultores e industriais, bem como a progressiva substituição de importações;

- g) Promover o ordenamento comercial e, conseqüentemente, o ordenamento urbano e regional, permitindo assim não só criar sinergias de proximidade como também racionalizar a circulação rodoviária, desviando o tráfego de viaturas pesadas de zonas já congestionadas para vias de maior capacidade de carga;
- h) Orientar a produção nacional para circuitos formais de comercialização, concentrando a oferta e respectivos agentes económicos, facilitando assim o processo de introdução de novas tecnologias na organização das actividades comerciais;
- i) Promover as trocas comerciais entre as zonas rurais e urbanas e entre os bens agrícolas e industriais.

ARTIGO 4.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades de comércio por grosso e a retalho, bem como outras que lhes estão correlacionadas, concentrados num único espaço físico e dotado de infra-estruturas de apoio a produtores, distribuidores e outros agentes económicos, organizados nos termos do presente Regulamento.

2. O presente Regulamento não se aplica às pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades comerciais fora do espaço do CLOD.

ARTIGO 5.º
(Natureza)

O CLOD assume a natureza de serviço público, enquanto instrumento estratégico de aplicação de diversas medidas de políticas, directa ou indirectamente relacionadas com o Sector do Comércio.

ARTIGO 6.º
(Função)

A função do CLOD, em simultâneo com a função dos mercados abastecedores, consiste no escoamento da produção agro-industrial, alimentar e não alimentar destinada ao consumo, nas melhores condições higio-sanitárias, de concorrência, transferência e permitir a distribuição na cadeia de abastecimento de forma mais eficiente, flexível, dinâmica e especificada.

ARTIGO 7.º
(Iniciativa de instalação)

A instalação do CLOD pode ser de iniciativa do Estado, por via do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, da Administração Local, de outras pessoas colectivas de direito público e de iniciativa privada, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

ARTIGO 8.º
(Direito aplicável)

É aplicável o Direito Privado nas relações contratuais do CLOD com terceiros.

CAPÍTULO II
Orientação e Acompanhamento

ARTIGO 9.º
(Instalação do CLOD)

O Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio é o órgão competente para autorizar a instalação e funcionamento do CLOD.

ARTIGO 10.º
(Orientação e acompanhamento)

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa, financeira e de gestão, o CLOD está sujeito a orientação e acompanhamento do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

2. A orientação e acompanhamento incluem as competências necessárias para assegurar a modernização e a eficiência dos serviços prestados pelos operadores no CLOD.

ARTIGO 11.º
(Conteúdo da orientação e acompanhamento)

No âmbito da orientação e acompanhamento são emitidas recomendações ou directivas à entidade gestora do CLOD sobre as prioridades e os objectivos a atingir, nomeadamente:

- a) Definir a política estatal relativa ao CLOD;
- b) Verificar a conformidade e cumprimento dos requisitos de instalação e funcionamento do CLOD;
- c) Fixar medidas de apoio e reestruturação do CLOD;
- d) Dar parecer sobre a criação de novos CLOD;
- e) Aprovar as propostas de alteração das normas que regulam e disciplinam a organização e funcionamento dos CLOD;
- f) Aprovar os regulamentos internos dos CLOD;
- g) Articular com as entidades oficiais relacionadas com as actividades desenvolvidas nos CLOD, as acções que se revelem pertinentes para a valorização da produção agro-industrial nacional, para a garantia do abastecimento das populações de produtos alimentares e não alimentares, bem como para a cadeia deste abastecimento;
- h) Promover no âmbito dos CLOD sistemas integrados de informação de mercado e de gestão e funcionamento dos mesmos;
- i) Promover a harmonização de processos, a inovação tecnológica nos CLOD, a formação dos operadores e a promoção dos produtos agro-alimentares;
- j) Promover o respeito pelo ambiente, qualidade e saúde pública;
- k) Definir planos estratégicos do Governo, nos quais se estabelecem as acções tendentes à promoção e consolidação dos CLOD como instrumentos

activos do apoio ao controlo da qualidade e segurança alimentar, à instituição de um sistema de informação (entre todos os CLOD) que permita acompanhar e perspectivar a evolução da sua actividade, das empresas neles instalados e dos produtos aí transaccionados e as acções que possibilitem o desenvolvimento e afirmação da capacidade competitiva dos CLOD na captação de fluxos de mercadorias e serviços para o espaço nacional;

- l) Estabelecer direitos especiais da informação sobre a gestão e funcionamento dos CLOD;
- m) Nomear os Administradores dos CLOD, nos casos de gestão pública.

CAPÍTULO III
Condições de Instalação, Acesso e Funcionamento

ARTIGO 12.º
(Condições de instalação)

Os CLOD devem preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) Funcionar em recintos vedados;
- b) Dispor de infra-estruturas necessárias e adequadas ao seu funcionamento e dimensão, nomeadamente rede de abastecimento de água, saneamento e electricidade e outras essenciais a garantir a higiene e a saúde pública, bem como, entre outras, instalações sanitárias adequadas e sistema de recolha e remoção de resíduos sólidos;
- c) Garantir as regras higio-sanitárias para o exercício das respectivas actividades;
- d) Estarem cobertos e protegidos os locais de transacção e exposição de produtos perecíveis, bem como cumprir as normas em vigor para os locais de transacção e manuseamento de produtos alimentares;
- e) Assegurar uma fácil acessibilidade, garantindo no seu interior a eficiência, fluidez e segurança na circulação dos operadores, viaturas nas operações de carga e descarga de mercadorias.

ARTIGO 13.º
(Condições de acesso)

1. O acesso de qualquer operador ao CLOD, é definido pela administração ou entidade gestora, nos termos do respectivo regulamento interno.

2. A atribuição de um espaço comercial permanente é formalizada através de contrato escrito, celebrado entre a entidade gestora e o operador, no qual se definem o período de utilização, as taxas a pagar, os direitos e obrigações de ambas as partes e demais disposições que se entendam convenientes;

3. A não ocupação de um espaço comercial no período de tempo definido no regulamento interno, atribuído contratualmente, implica a perda pelo operador de todos os direitos sobre o mesmo, permitindo à entidade gestora a atribuição desse espaço a outro operador.

4. A atribuição e ocupação de espaços comerciais de forma eventual fica sujeita ao pagamento de taxas a estabelecer pela entidade gestora e demais condições a definir em regulamento interno.

ARTIGO 14.º
(Operações)

1. No CLOD efectua-se, predominantemente, operações comerciais por grosso e por retalho de produtos alimentares e não alimentares, mas em condições específicas a definir nos regulamentos internos e pode efectuar-se operações comerciais retalhistas.

2. Além das operações referidas no número anterior, pode ser instalada no CLOD outras actividades e serviços que lhe sejam complementares.

ARTIGO 15.º
(Regulamento interno)

1. Cada CLOD dispõe de um Regulamento Interno próprio definido e aprovado pela administração ou entidade gestora que contenha as normas relativas à sua organização, funcionamento, disciplina e segurança interna.

2. Do Regulamento Interno do CLOD consta obrigatoriamente o seguinte:

- a) A indicação dos vários tipos de operadores, seus direitos e obrigações;
- b) As condições gerais de acesso dos vários operadores ao mercado, a ocupação e a utilização de vários tipos de espaços comerciais;
- c) A indicação da organização física do espaço do Centro, dos serviços e instalações gerais acessíveis a todos os operadores, dos espaços comerciais e dos serviços complementares;
- d) As normas de funcionamento, tais como as que se referem a horários de aprovisionamento e venda, limpeza e recolha de resíduos, permanência, condições de acesso ao recinto, documentação exigida para entrada e saída de mercadorias e sua comercialização no interior do recinto e estacionamento.

ARTIGO 16.º
(Operadores)

1. São operadores dos CLOD, as pessoas singulares ou colectivas que cumpram as condições exigidas em Regulamento Interno que estabeleça as regras de organização, funcionamento, disciplina e segurança interna.

2. A ocupação dos espaços disponíveis do CLOD pelos diversos tipos de operadores deve ser objecto de contrato de utilização de espaço, a celebrar entre o utente e a entidade gestora, no qual são regulados os direitos e obrigações das partes.

ARTIGO 17.º
(Obrigações dos operadores)

Os Operadores estão sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Manter devidamente actualizada toda a documentação comprovativa do regular exercício da sua actividade, bem como da sua situação legal;

b) Possuir, manter e fornecer, sempre que solicitada, a documentação necessária ao controlo e origem dos preços de aquisição e da qualidade dos produtos, a qual deve, obrigatoriamente, acompanhar todas as mercadorias que entram e saiam do CLOD e à verificação das operações comerciais realizadas;

c) Prestar informações sobre a sua actividade, à administração e à entidade gestora do CLOD, salvaguardando-se o dever de confidencialidade legalmente devido;

d) Pagar as taxas de serviço estabelecidas pela entidade gestora;

e) Agir de acordo com o disposto no Regulamento Interno.

ARTIGO 18.º
(Medidas sancionatórias)

1. Os operadores que infrinjam as regras de funcionamento definidas no Regulamento Interno estão sujeitos à aplicação das medidas nelas fixadas.

2. As medidas a que se refere o número anterior são aplicadas pela administração ou entidade gestora do CLOD.

3. A aplicação de medidas implica a prévia audição dos operadores ou seus representantes, nos termos do regulamento interno.

CAPÍTULO IV
Gestão e Organização

ARTIGO 19.º
(Regime de gestão)

1. Ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio compete nomear a Administração do CLOD, no caso de gestão pública ou autorizar a gestão a uma entidade privada.

2. A gestão privada do CLOD é adjudicada mediante o correspondente concurso público e exercida por via de um contrato de cessão e exploração, o qual defina os termos e condições de exercício da gestão.

ARTIGO 20.º
(Composição da administração e da entidade gestora)

A administração e a entidade gestora do CLOD é composta por:

- a) Administrador - Coordenador;
- b) 2 (dois) Administradores-Adjuntos;
- c) 3 (três) Vogais do Conselho Fiscal.

2. Quando a gestão do CLOD é pública, os Administradores são nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, por mandato de 3 (três) anos prorrogáveis por iguais períodos, até ao limite de 2 (dois) mandatos.

3. O quadro de pessoal, o organigrama e o regime remuneratório da entidade gestora são aprovados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio.

4. Na gestão pública um dos Administradores-Adjunto deve ser membro da administração local ou provincial do local de instalação do CLOD.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 21.º
(Aprovação de regulamentos)

A administração ou a entidade gestora é responsável pelas instalações e deve, no prazo de 30 (trinta) dias, após nomeação ou assinatura do contrato de cessão e exploração do CLOD, aprovar o Regulamento Interno e remeter duplicado ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Comércio, para visto.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 95/18
de 26 de Julho

Considerando que o Plano Director da Justiça para o período de 2018 - 2022 recomenda a reforma da gestão financeira e organizativa do Sistema de Justiça, no plano das metas de reforma do Sector;

Tendo em conta a necessidade da reforma profunda do modelo orgânico e funcional do Cofre Geral da Justiça, do respectivo sistema administrativo e financeiro, visando garantir a racionalidade, equidade e transparência na arrecadação, afectação e distribuição dos recursos financeiros sob sua gestão, nos termos da lei;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1. É criada a Comissão para a Reforma do Cofre Geral de Justiça coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e que integra as seguintes entidades:

- a) Representante do Tribunal Supremo;
- b) Representante da Procuradoria Geral da República;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Secretário para os Assuntos Judiciais e Jurídicos do Presidente da República;
- e) Secretário de Estado para a Justiça.

2. A Comissão ora criada tem as seguintes atribuições:

- a) Definir um sistema centralizado e unitário de arrecadação de receitas para estancar a dispersão dos recursos financeiros e rentabilizá-los eficientemente em benefício do Sector da Justiça;
- b) Assegurar as necessidades de reforma dos tribunais e da PGR, em instalações, equipamentos, recursos humanos, meios e condições de trabalho que garantam a sua adequada organização e eficiência;
- c) Garantir a racionalidade, equidade e transparência na distribuição, pelos diversos organismos do Sector, dos recursos financeiros obtidos através da receita arrecadada, nos termos da lei;

- d) Definir um sistema unitário de pagamento de caminhos para os Oficiais de Diligências, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 58.º e do artigo 59.º do Código das Custas Judiciais;
- e) Definir um sistema unitário de comparticipação emolumentar ou complemento remuneratório para os funcionários;
- f) Criar o estatuto orgânico do Cofre Geral de Justiça;
- g) Assegurar que o pagamento das cauções e demais encargos, na fase de instrução preparatória, seja feito na conta da Procuradoria Geral da República junto dos Serviços de Investigação Criminal;
- h) Rever e implementar os procedimentos de contabilização e reporte de informação;
- i) Realizar a avaliação financeira ao Cofre, que abranja todo o Exercício Económico de 2017;
- j) Rever e implementar os procedimentos relativos à estrutura do Plano de Contas na aplicação informática da contabilidade;
- k) Rever o elenco de despesas a suportar pelo Cofre, à luz do seu Regulamento e legislação atinente aos processos de despesa pública;
- l) Definir um sistema de controlo de gestão;
- m) Definir as práticas de orçamentação e previsão de despesas, bem como de prestação de contas, visando a articulação entre o Cofre, a Direcção Nacional do Tesouro, a Direcção Nacional do Património do Estado e o Serviço Integrado de Tecnologias de Informação e Finanças Públicas (SETIC-FP), no âmbito da execução da despesa e controlo da receita;
- n) Assegurar a substituição dos actuais procedimentos de trabalho manuscritos e/ou dispersos em soluções informáticas segmentadas, por plataformas transversais robustas e interoperáveis, abrangendo os processos de comunicação com entidades externas, nomeadamente, com bancos e com o Ministério das Finanças;
- o) Outras acções de reforma que a Comissão considerar pertinentes.

3. A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico, coordenado pelo Secretário de Estado para a Justiça e integra representantes dos membros da Comissão.

4. O Coordenador da Comissão deve apresentar ao Titular do Poder Executivo as medidas de implementação da reforma do Cofre Geral de Justiça e do Sistema Financeiro da Justiça, no prazo de 90 dias contados a partir da data de publicação do presente Despacho Presidencial.

5. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.